



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.607 - RS (2013/0247485-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MOTTOLA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO PEDROSO ILARRAZ E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PELO INSS. NÃO INCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. RENÚNCIA. LEGALIDADE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EM 1% SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DO DÉBITO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.826/2003. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA TURMA.

1. Ao julgar o REsp 1.353.826/SP, de minha relatoria, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ ratificou o entendimento de que "O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC" (pendente de publicação).

2. A determinação da Súmula 168/TFR não pode ser ampliada, pois tem incidência específica nas hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (Resp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

3. O presente Recurso Especial decorre de controvérsia surgida em Embargos à Execução Fiscal para a **cobrança de valores inscritos em Dívida Ativa pelo INSS**, razão pela qual se afigura legítima a condenação em honorários de sucumbência.

4. Por outro lado, a Fazenda Nacional busca majorar a condenação em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois alega que se afiguram irrisórios em demanda na qual o valor atribuído à causa é de R\$ 2.580.686,22 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).

5. A Segunda Turma do STJ, ao seguir orientação jurisprudencial defendida inicialmente pelo eminente Ministro Castro Meira, passou a consignar ser aplicável, por analogia, a essas situações de adesão a parcelamento a norma do art. 4º da Lei 10.684/2003, o qual atinge os débitos com a Previdência Social. De acordo com tal preceito, "o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial".

6. Ressalvo meu ponto de vista, pois, a meu sentir, se ao instituir um regime de parcelamento o legislador nada dispõe sobre honorários, devem ser utilizadas as regras previstas no CPC, e não dispositivo específico de outro regime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento favorecido do crédito tributário.

7. Contudo, no julgamento do Resp 1.247.620/RS, de minha relatoria, deixei expresso que estava realinhando meu posicionamento para acompanhar a maioria dos integrantes deste Colegiado.

8. Como o STJ tem a missão de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional, entendo que deve ser adotada a tese predominante pela incidência, por analogia, do art. 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003, o que, no presente caso, importa em aumento no valor dos honorários.

9. Recurso Especial de Mottola Mineração e Construção Ltda. não provido. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Mottola Mineração e Construção Ltda.; deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.607 - RS (2013/0247485-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MOTTOLA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO PEDROSO ILARRAZ E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA ORIGINARIAMENTE PELO INSS. DESISTÊNCIA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No tocante aos honorários advocatícios, à vista da execução fiscal ter sido promovida originalmente pelo INSS (não havendo incidência do encargo legal) e em razão da pacificação da jurisprudência pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da limitação da dispensa dos honorários advocatícios apenas às hipóteses de pedido de desistência/renúncia em ações cujo pedido seja de restabelecimento da opção do embargante ou a 'sua reinclusão em outros parcelamentos, cabível a condenação da embargante em honorários advocatícios (fl. 101).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 117-120).

A Fazenda Nacional sustenta que houve ofensa ao art. 20, § § 3º e 4º, do CPC, sob o argumento de que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório.

A empresa Mottola Mineração e Construção Ltda., por sua vez, afirma que foi violado o art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009 e que está presente o dissenso jurisprudencial. Assevera que a dispensa dos honorários preconizada por esse dispositivo deve ter sua aplicação ampliada "para todo e qualquer caso de desistência com o fito de adesão ao parcelamento" (fl. 145).

Contrarrazões nas fls. 163-165 e 168-173.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.607 - RS (2013/0247485-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.9.2013.

Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal de contribuições previdenciárias inscritas em Dívida Ativa pelo INSS.

Em razão da existência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, o processo foi extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, tendo sido afastado o arbitramento de honorários de sucumbência.

O Tribunal *a quo* deu provimento à Apelação da Fazenda Nacional para condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contra o referido acórdão, ambas as partes interpuseram Recurso Especial. A empresa busca excluir a imposição dos honorários, ao passo que a Fazenda Nacional pleiteia sua majoração.

Passo à análise das pretensões recursais.

1. Recurso Especial de Mottola Mineração e Construção Ltda: legalidade na condenação em honorários

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão a parcelamento, não tem como efeito necessário a dispensa dos honorários. Há que se analisar, *in casu*, se existe subsunção ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, *in verbis*:

Art. 6º O sujeito passivo que possuir *ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do *caput* do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º *Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.*

Consoante o dispositivo em questão, a exoneração dos honorários é condicionada à extinção da ação *na forma deste artigo*, ou seja, ocorre quando a desistência ou a renúncia der causa à extinção do processo com resolução de mérito, em demanda na qual o sujeito passivo *requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*, o que não é o caso dos autos.

A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu (art. 26 do CPC). Por conseguinte, deve sofrer interpretação estrita, conforme decidido pela Corte Especial do STJ:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 08/03/2010).

Ao julgar o REsp 1.353.826/SP, de minha relatoria, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção ratificou o entendimento de que "O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'. Nos demais casos, à míngua de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC" (pendente de publicação).

Como antecipado, o presente Recurso Especial decorre de controvérsia surgida em Embargos à Execução Fiscal para a **cobrança de valores inscritos em Dívida Ativa pelo INSS**.

Portanto, no crédito executado não está incluído o encargo-legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, que substitui os honorários advocatícios nas Execuções Fiscais da União.

A orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

Nos demais processos em que se discute o crédito fiscal, a exemplo das Ações Declaratórias, Condenatórias, Cautelares e dos Embargos à Execução Fiscal de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, deve prevalecer o disposto no art. 26 do CPC.

Por essas razões, não se pode acolher a pretensão da empresa.

2. Recurso Especial da Fazenda Nacional

A recorrente busca majorar a condenação em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pois alega que se afiguram irrisórios em demanda na qual o valor atribuído à causa é de R\$ 2.580.686,22 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Em princípio, esse tipo de controvérsia não superaria o óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que os critérios de equidade utilizados pelas instâncias ordinárias, na aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 20, § 3º e 4º, do CPC, envolvem elementos fático-probatórios. Além disso, não parece possível, de plano, considerar irrisórios honorários no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sucedendo que a Segunda Turma do STJ, ao seguir orientação jurisprudencial defendida inicialmente pelo Ministro Castro Meira, passou a entender aplicável, por analogia, a essas situações de adesão a parcelamento a norma do art. 4º da Lei 10.684/2003, o qual incide nos débitos com a Previdência Social. De acordo com tal preceito, "o valor da verba de sucumbência será de um por cento do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial".

Ressalvo meu ponto de vista, pois, a meu sentir, se ao instituir um regime de parcelamento, o legislador nada dispõe sobre honorários, devem ser aplicadas as regras previstas no CPC, e não dispositivo específico de outro regime de pagamento favorecido do crédito tributário.

Ademais, a imposição de limite percentual fixo de honorários – ainda que de 1% (um por cento) – não se coaduna com o juízo de equidade prescrito pelo CPC para os casos em que não há condenação ou for vencida a Fazenda Pública (art. 20, § 4º).

Contudo, no julgamento do REsp 1.247.620/RS, de minha relatoria, deixei expresso que estava realinhando minha orientação para acompanhar a maioria dos integrantes deste Colegiado.

A propósito, no REsp 1.258.564/RS, os eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Castro Meira apresentaram judiciosos votos vistas nos quais essa tese prevaleceu.

Nas palavras do Ministro Castro Meira,

Ademais, o parcelamento é um mecanismo posto à disposição do contribuinte, de caráter facultativo, cumprindo-lhe avaliar as vantagens e desvantagens de aderir às regras nele contidas e encerrar o litúgio. Dessa feita, não é permitido ao Judiciário impor à Fazenda Pública a renúncia de uma verba que lhe é de direito, sob pena de imiscuir-se nas atividades legiferante e administrativa que não lhe são próprias.

(...)

Nada obstante, entendo que **os honorários advocatícios devem ser fixados desde logo no percentual de 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, aplicando-se a regra do parágrafo único do art. 4º da Lei**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 10.684/2003, aplicável aos débitos com a Previdência Social (destaquei).

No mesmo sentido, o Ministro Mauro Campbell Marques asseverou que:

Como bem observado pelo Ministro Castro Meira, "na espécie, a execução fiscal foi movida pelo INSS, sem a inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, porquanto, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e da interpretação consagrada na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há o recolhimento obrigatório do encargo". Assim, "tratando-se de débito previdenciário, não se aplica o referido decreto-lei".

Por outro lado, em caso similar, já adotei entendimento no sentido de que "a Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'", sendo que, "nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito" (EDcl na DESIS no REsp 973.698/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.11.2010).

Por fim, revela-se adequado fixar, desde logo, os honorários advocatícios em 1% sobre o valor consolidado do débito parcelado, adotando-se a regra prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003 (destaquei).

Ficaram vencidos, na oportunidade, os eminentes Ministros Humberto Martins e Cesar Asfor Rocha, que entendiam que a parte não deveria sequer arcar com os honorários.

Como o STJ tem a missão de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional, entendo que deve ser aplicada a tese prevalecente pela aplicação, por analogia, do art. 4º, parágrafo único, da Lei 10.684/2003, o que, no presente caso, importa em aumento no valor dos honorários.

Desse modo, há que se prover o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial de Mottola**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mineração e Construção Ltda e dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor consolidado do débito parcelado.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0247485-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.392.607 / RS**

Números Origem: 50323258220104047100 RS-200771000285250 RS-200871000086591
RS-50323258220104047100 TRF4-200671000522941

PAUTA: 15/10/2013

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MOTTOLA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO PEDROSO ILARRAZ E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Mottola Mineração e Construção Ltda.; deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.